

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.467, de 2004

Dispõe sobre o ressarcimento pela terra nua e respectivas benfeitorias nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Lopes

Relator: Deputado Jamil Murad

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe serem os valores da última declaração de ITR (Imposto territorial rural) os limites para o ressarcimento, pela União, pela terra nua, benfeitorias existentes e espécies vegetais comercializáveis.

O art. 2º do Projeto estabelece o prazo de cento e oitenta e dias, a contar da publicação da lei, para atualização cadastral em matéria de ITR.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural rejeitou o Projeto, em nove de novembro de 2005.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o inciso II do art. 22 de nossa Constituição, incumbe à União legislar sobre desapropriação. É o caso. Nada obsta a iniciativa de Parlamentar na matéria.

Impõe-se, todavia, examinar a matéria sob outros aspectos da constitucionalidade.

A Constituição consagra o princípio da justa indenização, no art. 184. O que deve determinar, portanto, o valor do pagamento em expropriação é o valor dos bens expropriados. Se há erros na Declaração de ITR, a Receita Federal tem todos os meios para corrigi-los, exigindo do devedor tributário o correto pagamento, com as costumeiras multas e juros.

Se há dolo no lançamento, há crime de sonegação fiscal, pelo qual o sonegador deve responder.

Esses fatos, o dolo ou erro, não podem interferir no princípio do preço justo, constitucionalmente previsto. Tal interferência colidiria frontalmente com o preceito da Carta Magna. A matéria é, desse modo, inconstitucional.

Considerando a palmar inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.467, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado Jamil Murad
Relator

ArquivoTempV.doc

A standard 1D barcode representing the identifier E79E11EC44.